



PL 30 /2015

LIDO  
Em 05.02.15

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**  
**(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)**

**Dispõe sobre a proibição da exibição de materiais pornográficos em outdoor, banner, busdoor e similares.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica proibido, no âmbito do Distrito Federal, a exibição explícita de materiais pornográficos em outdoor, banner, busdoor e similares.

**Art. 2º** Entende-se por material pornográfico, para os fins desta lei, aquele que traz em seu conteúdo fotos, contos ou variações de nudez.

**Parágrafo único.** Nudez é a condição ou estado pessoal em que, parcial ou totalmente, encontra-se uma pessoa sem cobertura de roupas. É usado por vezes para designar o uso de menos roupa do que o esperado por uma convenção cultural, particularmente no que se refere à exposição das partes íntimas, torso ou membros.

**Art. 3º** A inobservância das normas disposta nesta Lei, acarretará ao infrator gradativamente, as seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais) no caso de reincidência;

IV – suspensão do alvará de funcionamento, por tempo indeterminado, no caso da terceira autuação;

V – cassação do alvará de funcionamento.

**§ 1º** A multa prevista no art. 3º, II e III, desta Lei, será reajustado, anualmente, pelo índice de preço ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E), ou outro indexador que venha a substituí-lo.

ASSISTENTE DE PLEANO 12Jan2015 16:54

Eduardo

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 30 /2015  
Folha Nº 01



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



**Art. 4º** Qualquer pessoa poderá provocar a ação dos órgãos competentes do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização e cumprimento desta Lei, fornecendo-lhes informações sobre o fato, indicando o tempo e o lugar.

**Art. 5º** Os responsáveis pela confecção e pela colocação da publicidade de que trata o "caput" do art. 1º terão o prazo de 90 dias, contados da data desta Lei, para se adaptarem a suas disposições.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição pretende proibir, no âmbito do Distrito Federal, a exibição explícita de materiais pornográficos em outdoor, banner, busdoor e similares.

A pornografia sem controle e na mente ainda de pessoas imaturas como crianças e adolescentes, promove comportamentos sexuais difíceis de serem controlados por pais e educadores, fazendo com que a idade para o início das atividades sexuais, seja diminuída, trazendo uma série de prejuízos à sociedade, como gravidez precoce, um número cada vez maior de jovens com AIDS e diversas outras DSTs.

Nos outdoors, banners, busdoors e similares, locais onde esses materiais são expostos, temos um grande número de crianças e adolescentes que passam e veem a publicidade pornográfica, e nesse sentido encontramos valores extremamente discrepantes.

A pornografia não é apenas contrária ao ensinamento moral. Ela é um grande mal para todos os envolvidos. São muitas as vítimas da pornografia: os adolescentes expostos e que se viciam desde cedo, a jovem mãe ou esposa que perdeu seu marido para o aliciamento sem fim da pornografia, os filhos de pais separados, as jovens garotas que são exploradas pelo dinheiro e a perversão sexual de outros. A pornografia é uma distorção extremamente danosa daquilo que deveria gerar unidade e dar frutos.

Crianças e adolescentes, a menos ensinadas com cuidado, de maneira sistemática, acreditarão que o comportamento anormal mostrado na pornografia é normal. Eles crescerão com a ideia irrealista, frequentemente mórbida, do que esperar de um relacionamento sexual. *o*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Isto é extremamente perigoso para a saúde mental das crianças e adolescentes e é um dos fatores de predisposição e pré-condicionamento que levam a desordens, desvios e disfunções sexuais. A pornografia não ajuda, mas causam casamentos instáveis, aumento dos divórcios e evita que jovens e adultos tenham a intimidade social que necessitam.

Diante do exposto, por considerar que tal lei exprime a vontade de todos aqueles que sempre estiveram preocupados com a exposição exacerbada que acontece, diariamente, em anúncios pornográficos, solicito o apoio dos Nobres Pares para que tal proposição se torne Lei.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **RODRIGO DELMASSO**  
**Autor**

Setor Protocolo Legislativo

72 Nº 30/2015

Folha Nº 03 *Taula*



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 30/2015**

**Autoria: Deputado Rodrigo Delmasso ("Dispõe sobre a proibição da exibição de materiais pornográficos em outdoor, banner, busdoor e similares")**

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAF (RICLDF, art. 68, I, "d") e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 10/02/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 30/2015

Folha Nº 04 *Paula*